

**Processo nº: 32/2025 – CD – Denúncia**

**Denunciante:** Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

**Denunciado:** Otávio Colle de Figueiredo

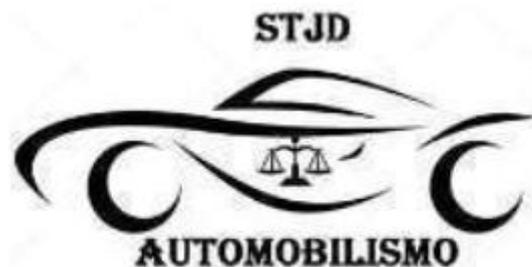
## VOTO

### I – RELATÓRIO

A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face de Otávio Colle de Figueiredo, piloto do kart #175 durante a 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro da Copa Hyundai HB20, na forma do art. 21, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Segundo o *parquet*, no dia 15 de junho de 2025, o Denunciado teria agredido verbalmente o piloto Yassin Aboobakar (#786) e seus familiares nas imediações do box da HRacing, onde o esperava, sendo apenas impedido de chegar às vias de fato em razão de terceiro (o Sr. Bruno Testa) ter-lhe segurado.

Ainda nos termos da denúncia oferecida, o piloto Denunciado teria confessado, em oitiva durante o inquérito que deu origem ao presente processo, as agressões verbais praticadas em desfavor do piloto #786, supostamente recíprocas e motivadas por um ato anterior de desprezo pela vítima, negando, todavia, qualquer tipo de emboscada ou ataque físico, conforme registro audiovisual. Relata, ainda, que o inquérito foi aberto após ser apresentada reclamação disciplinar por parte do piloto alegadamente lesado.



Assim, a Procuradoria imputa a responsabilidade disciplinar do Denunciado pelas infrações previstas nos arts. 243-F e 258 do CBJD.

Não obstante, a denúncia prevê a proposta de transação disciplinar esportiva, com a aplicação da pena pecuniária de 6 (seis) UPs, a anotação na cédula desportiva e o cumprimento de medida socioeducativa de interesse social, a saber, uma palestra para a categoria de base sobre *fair play*.

Caso a transação não seja aceita pelo Denunciado, porém, a Procuradoria requer a sua condenação à pena de suspensão durante a próxima etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB20, com anotação na cédula desportiva, além da aplicação de multa de 12 (doze) Ups.

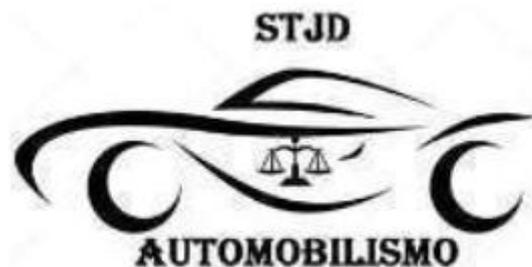
Autuada a denúncia, o processo foi redistribuído a este relator, sendo expedida intimação por correio eletrônico. No entanto, não foi apresentada defesa, razão pela qual a i. Secretaria certificou a revelia do Denunciado (fl. 50).

Durante a tramitação do feito, a i. Secretaria recebeu mensagem de suposto pedido de cancelamento do ofendido.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, desconsidero a alegada retratação do ofendido em razão de não ter havido prova suficiente da sua identidade ou mesmo a devida formalização perante esta Corte Desportiva. Fora isso, nem mesmo o e-mail é o que consta do cadastro da CBA, pois enquanto o e-mail de cadastro do ofendido é [arif@obr.com.br](mailto:arif@obr.com.br), o remetente do e-mail indicado é [aboobakaryassin@gmail.com](mailto:aboobakaryassin@gmail.com).



Considerando a inércia do Denunciado, tomo por rejeitada a proposta de transação disciplinar desportiva e passo ao mérito da demanda.

Ao exercer a conduta descrita parágrafos acima, o Sr. Otávio Colle de Figueiredo efetuou infrações graves que devem ensejar sua responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa.

Apesar de a matéria a ser analisada por este e. STJD se restringir às práticas antidesportivas e infrações correlatas, cumpre destacar, até mesmo para clarificação da gravidade dos fatos ora descritos, que a conduta do Denunciado e sua equipe é tipificada penalmente.

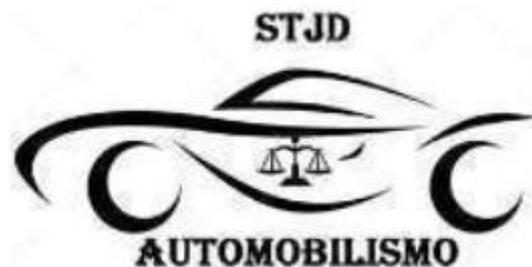
Sem prejuízo do acima descrito, no âmbito desportivo, o Denunciado infringiu os artigos arts. 250, 254-A e 258 do CBJD e 132, 132.1, IV e V, do CDA, que tratam, respectivamente, da prática desleal, da agressão física e da conduta antidesportiva subsidiária, como bem inferiu a d. Procuradoria.

São provas da conduta irregular do Denunciado a declaração de próprio punho do piloto ofendido, elaborada na forma de reclamação disciplinar (fl. 15), e o interrogatório do próprio piloto #175, em que foi confessada a prática de agressão verbal (id. 37).

Como adiantado, disciplina o artigo violado que é vedado:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código”.



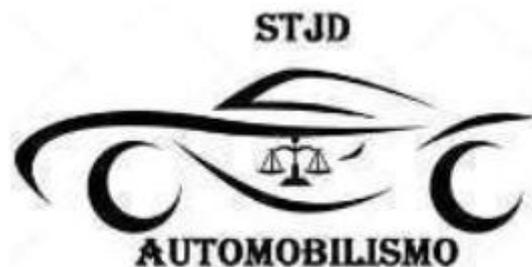
Deixo, porém, de reconhecer a violação ao art. 258 do CBJD em atenção ao princípio da subsidiariedade, tendo em vista disposição expressa do tipo disciplinar nesse sentido, como se vê:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código;”

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Diante de todas essas considerações, não há como se admitir a conduta do Denunciado, que deve ser punida com rigor, de modo a coibir futuros excessos por parte de outros competidores. O nexó de causalidade existente entre as agressões verbais perpetradas pelo Denunciado ao resultado lesivo suportado pela vítima é nítido. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva é firme ao reconhecer que nenhum “calor do momento” pode servir de justificativa para tais atos, que não se coadunam com o dever de respeito mútuo entre os competidores.

Sendo assim, conclui-se que o Denunciado infringiu o art. 243-F do CBJD. Resta, apenas, a dosimetria da penalidade a ser aplicada.



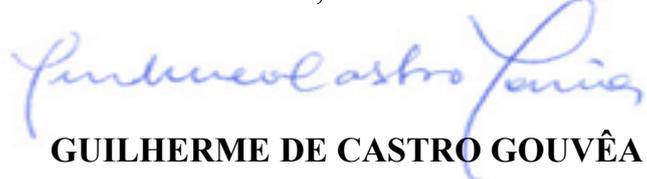
Noutro giro, o CBJD prevê que *“O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes”*.

A gravidade da infração é considerável, porém não é extrema dado que os competidores não chegaram às vias de fato, de modo que se revela proporcional a aplicação das penas requeridas pela d. Procuradoria, quais sejam, de suspensão por uma etapa e de multa de 12 UPs, estando ambas compreendidas em abstrato no preceito secundário do tipo disciplinar.

### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, voto pela procedência da denúncia, com a condenação do Denunciado às penas de suspensão por uma etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB20 e de multa fixada em 12 (doze) UPs, com a devida anotação em sua cédula desportiva.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2025.

  
**GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA**

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO  
AUTOMOBILISMO**